JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.420.99-68

Ato Determinativo da Despesa - aquisição de módulos pré-fabricados para salas de aula - não aposição de data no edital - remessa extemporânea de documentos - acolhido o Ato Determinativo com determinação - Lei 8666/93, art. 40, § 1º, Instruções TCM 01/92 e Resolução 04/96 (m.v. - vencido Cons. Edson Simões que aplicava multa).

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos de análise do Ato determinativo de Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho nº 60.99.020235.5 (fls. 32) referente a aquisição e instalação de módulos pré-fabricados para salas, das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, junto à empresa Tarumã Engenharia Ltda., utilizando-se da Ata de Registro de Preços nº 03/98-SME.

O Departamento de Auditoria I analisou a Concorrência Pública que deu origem à Ata de Registro de Preços supra citada concluindo pela sua regularidade, ressalvando a infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à falta de aposição de data no Edital.

Igual entendimento manifestaram quanto a contratação, concluindo também pela regularidade.

Ressalvaram, no entanto, a infringência ao disposto nas Instruções nº 01/92 e resolução nº 04/96, tendo em vista a remessa extemporânea da documentação a este Tribunal.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que as impropriedades apontadas podem ser relevadas, uma vez que consta informação de que os serviços vêm sendo executados a contento, segundo parecer de fls. 214/215, opinando destarte pelo acolhimento da despesa em tela.

Atendendo a solicitação do Órgão Fazendário, a Origem fez juntar aos autos documentos relativos à pesquisa de preços, evidenciando que os mesmos eram compatíveis com os praticados no mercado.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, diante dos pareceres favoráveis dos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento do instrumento analisado.

A Secretaria Diretoria Geral, à vista dos elementos de instrução carreados ao processo e considerando demonstrado o atendimento dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, opinou pelo acolhimento do Ato Determinativo da Despesa, sugerindo recomendação à Origem quanto à impropriedade formal apontada referente ao atraso na remessa da

documentação a esta Corte e, bem assim, quanto ao atendimento do disposto no § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme preconizado por AUD, às fls. 281 - item 2.

É a síntese do necessário.

VOTO

Calcado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Diretoria Geral, ACOLHO o Ato Determinativo da Despesa sob exame, e Determino à Origem que, de futuro, observe rigorosamente o disposto no § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à aposição de data no Edital, bem como o atendimento das Instruções 01/92 e Resolução 04/96 deste Tribunal, quanto a remessa da documentação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

TCM, 22 de Novembro de 2.000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Acolho o ajuste sob o aspecto formal.

Tendo em vista, porém, a remessa extemporânea de documentos ao Tribunal e não aposição de data no Edital, com infringência às Instruções 01/92 e à Resolução 04/96 e ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei 8.666/93, APLICO ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 133 “caput” do Regimento Interno desta Corte.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.420.99-68, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ato determinativo da despesa.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor e do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, em determinar à Origem que, de futuro, sta das anomalias apontadas, sem correção por parte da Origem, em determinar o retorno dos autos ao Departamento de Auditoria I desta Corte, para que reinicie, imediatamente, uma nova auditoria, com rigorosa fiscalização.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO - Revisor, o Conselheiro EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator